



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023

Thiago Costa Monteiro Caldeira
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

NOTA DESCRITIVA

MAIO DE 2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2023 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO	7
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	8

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, que “Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 172/2023, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 30 de abril de 2023 (edição extra), entrando em vigor em 01 de maio de 2023, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 28 de junho de 2023, sobrestando a pauta a partir do dia 14 de junho de 2023.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP nº 1.171, de 2023, dispõe sobre dois temas: i) tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior; e ii) atualização da tabela progressiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas – IRPF.

O art. 1º estabelece que a renda auferida por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior será tributada pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF segundo o disposto na Medida Provisória.

O art. 2º dispõe que, a partir de 01 de janeiro de 2024, a pessoa física deverá computar na Declaração do Ajuste Anual – DAA do IRPF os rendimentos do capital aplicado no exterior referentes às aplicações financeiras, lucros e dividendos de entidades controladas e bens e direitos objeto de *trust*, às alíquotas de 0% para o total anual de rendimentos de até R\$ 6.000,00, de 15% sobre a parcela de rendimentos entre R\$ 6.000,00 até R\$ 50.000,00, e de 22,5% sobre o que ultrapassar R\$ 50.000,00.

O art. 3º apresenta lista, não exaustiva (ou seja, exemplificativa) de aplicações financeiras e de rendimentos, para fins da tributação conforme previsto no art. 2º, incluindo na lista os rendimentos de variação cambial da moeda estrangeira frente à moeda nacional. O § 2º do art. 3º dispõe que os rendimentos das aplicações financeiras serão computados no IRPF no período em que “forem efetivamente percebidos pela pessoa física”.

Já o art. 4º estabelece regra antidiferimento para os lucros apurados, a partir de 01 de janeiro de 2024, pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, que se enquadrem na hipótese de: i) entidade localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado; ou ii) entidade que apura renda ativa própria inferior a 80% da renda total. A renda ativa própria é definida como a receita obtida diretamente pela pessoa jurídica, excluídas as receitas de royalties, juros, dividendos, participações societárias, aluguéis, ganhos de capital (exceto de caráter permanente), aplicações financeiras e intermediação financeira.

O art. 4º traz ainda definição sobre sociedade controlada e pessoa vinculada à pessoa física. O §6º estabelece que os lucros da controlada serão computados na DAA, em 31 de dezembro do ano em que foram apurados no balanço da controlada, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição (regra antidiferimento). Os parágrafos seguintes permitem deduzir do lucro da controlada: i) os prejuízos apurados em balanço a partir da data de produção de efeitos da Medida Provisória; ii) os lucros e dividendos de investidas da controlada que sejam pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil; iii) o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada e suas investidas, na proporção do capital social detido pela pessoa física.

O art. 5º dispõe que os lucros apurados por entidades controladas não enquadradas nas hipóteses do § 4º do art. 4º serão tributados apenas no momento de efetiva disponibilização para a pessoa física.

O art. 6º estabelece que a variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior comporá o ganho de capital percebido pela física no momento da alienação, da baixa ou liquidação do investimento.

Os arts. 7º, 8º e 9º tratam dos bens e direitos administrados no exterior sob a figura do *trust*, trazendo conceitos e dispondo que os rendimentos e ganhos de capital relativos ao *trust* serão considerados auferidos pelo titular do *trust*, submetidos à incidência do IRPF e devendo tais bens e direitos serem declarados na DAA do titular, independentemente da data de aquisição.

O §3º do art. 7º estabelece que a distribuição pelo *trust* ao beneficiário, a partir de 1º de janeiro de 2024, possuirá natureza jurídica de transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário, consistindo em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor.

Os arts. 10 e 11 dispõem sobre a possibilidade de a pessoa física residente no Brasil optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior, inclusive titularizados na forma de *trust*, informados na sua DAA relativa ao ano-calendário de 2022 (entregue até o dia 31 de maio de 2023), para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2022. A diferença para o custo de aquisição seria tributada pelo IRPF, à alíquota definitiva de 10% (dez por cento). Ao optar por essa atualização, o imposto deverá ser pago até 30 de novembro de 2023 (§ 7º), exceto no caso de controladas no exterior, em que a pessoa física poderá atualizar a valor de mercado até 31 de dezembro de 2023, com pagamento do imposto até 31 de maio de 2024 (art. 11).

O art. 12 estabelece que a cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira para moeda nacional é a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta Medida Provisória.

O art. 13 altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para atualizar a tabela progressiva do IRPF, com atualização em 10,93% da faixa de isenção, a partir de maio do ano-calendário de 2023, mantidos os valores das demais faixas. O art. 14 prevê como alternativa às deduções legais mensais previstas na Lei nº 9.250, de 1995, um desconto simplificado mensal, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela

progressiva mensal (R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte. Assim, na prática, a faixa de isenção chega a R\$ 2.640,00 (R\$ 2.112,00 + R\$ 528,00).

O art. 15 revoga o § 5º e o inciso I do § 6º, ambos do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória, ou seja, 01 de maio de 2023 (art. 16). O primeiro item revogado dispõe que, no caso de aquisição de bem ou direito com rendimentos auferidos em moeda estrangeira, a base de cálculo é a diferença do valor de alienação e aquisição, em dólares, apurados na cotação de conversão da data da alienação, ou seja, sem incidência de imposto sobre o ganho de capital decorrente da variação cambial entre a aquisição e a alienação. O segundo item estabelece a não incidência do imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação de direitos no exterior adquiridos na condição de não-residente. Trata-se, portanto, de revogações com potencial de aumentar a arrecadação de IRPF.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 57/2023, assinada pelo Ministro da Fazenda Fernando Haddad, em 28 de abril de 2023, argumenta-se pela relevância e urgência na medida em que as propostas impactam positivamente a “renda disponível das famílias e aumentam sua capacidade de consumo, especialmente em decorrência do afastamento da incidência do IRPF sobre rendas mais baixas”. Ademais, também informa a necessidade de premente “atualização da tabela mensal do IRPF, que pode ser implementada a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023, para fins de cálculo da retenção na fonte e do carnê-leão”.

Na EM nº 57/2023 consta que os investimentos de pessoas físicas no exterior podem ser estruturados de diversas maneiras, e nessas estruturas (vulgarmente *offshores*) é possível represar os rendimentos no exterior, ficando anos sem distribuí-los para o sócio pessoa física no Brasil. O diferimento da tributação resulta em vantagens não isonômicas, “quebra da neutralidade tributária e distorção alocativa, em prejuízo dos interesses nacionais”.

Quanto ao impacto orçamentário, a Exposição de Motivo aponta o potencial de arrecadação da ordem de R\$ 3,25 bilhões para o ano de 2023, de R\$ 3,59 bilhões para o ano de 2024 e de R\$ 6,75 bilhões para o ano de 2025. Já em relação ao impacto da atualização dos valores da tabela mensal do IRPF, estima uma redução de receitas em 2023 da ordem de R\$ 3,20 bilhões (referente a 7 meses), em 2024 de R\$ 5,88 bilhões e em 2025 de R\$ 6,27 bilhões.

Assim, especialmente em relação ao ano de 2024, em que a redução de receitas é maior do que a estimativa de aumento de receitas, é afirmado na EM nº 57/2023 que o Ministério da Fazenda, para fins de cumprimento do disposto no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO-2023), vai considerar, nas estimativas de receitas do orçamento, os valores decorrentes das medidas ora implementadas.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 106 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera e acrescenta artigos à Medida Provisória n. 1.171/2023 para atualizar em 53,59% no cálculo do imposto de renda da pessoa física: i) os valores da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda Pessoa Física; ii) o limite da isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão do contribuinte que completar 65 anos; iii) a dedução mensal por dependente; iv) a dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes; v) o limite para dedução por desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis.
2	Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.482/07, alterado pelo art. 13 da Medida Provisória n. 1.171/2023, para atualizar a tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF para alcançar isenção de renda mensal de R\$5.000,00 no ano calendário de 2025.

Nº	Autor	Descrição
3	Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.482/07, alterado pelo art. 13 da Medida Provisória n. 1.171/2023, para atualizar a tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF para alcançar isenção de renda mensal de R\$5.000,00 no ano calendário de 2023.
4	Deputado Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.482/07, alterado pelo art. 13 da Medida Provisória n. 1.171/2023, para atualizar em 38,66% o limite de isenção na tabela progressiva mensal do Imposto de Renda Pessoa Física.
5	Deputado Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Acrescenta texto à Medida Provisória n. 1.171/2023 para possibilitar atualização do valor de bens imóveis localizados no país e adquiridos até 31 de dezembro de 2022 na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), com pagamento de imposto de renda sobre a diferença à alíquota de 4%.
6	Deputado Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera e acrescenta artigos à Medida Provisória n. 1.171/2023 para atualizar em 38,66% no cálculo do imposto de renda da pessoa física: i) os valores da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda Pessoa Física; ii) o limite da isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão do contribuinte que completar 65 anos; iii) a dedução mensal por dependente; iv) a dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes; v) o limite para dedução por desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis.
7	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para alterar a Lei nº 9.250/95, e atualizar em 10,93% o limite da isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão do contribuinte que completar 65 anos, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.
8	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para alterar o art. 8º da Lei nº 9.250/95, para acrescentar, entre as deduções de gastos de saúde permitidas na apuração imposto de renda da pessoa física, os pagamentos efetuados a profissionais de educação física.

Nº	Autor	Descrição
9	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para acrescentar dispositivo na Lei nº 7.713/88 e prever o benefício especial em igualdade com a isenção de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional descritos no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.
10	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para alterar a Lei nº 7.713/88 e criar isenção de imposto de renda de pessoas físicas para premiações em competições esportivas até o limite de 100 mil reais.
11	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para alterar a Lei nº 9.250/95 e restabelecer a dedução, na apuração do imposto de renda da pessoa física, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.
12	Deputado Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Acrescenta dispositivo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para reabrir prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Rerct) de que trata a Lei nº 13.254/16.
13	Deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA)	Acrescenta artigos à Medida Provisória n. 1.171/2023 para estabelecer que os lucros decorrentes de participações em controladas, residentes ou domiciliadas no exterior, serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e ficarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda, quando for verificado que a controlada está localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou quando esta for beneficiária de regime fiscal privilegiado.
14	Deputado Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera a Lei nº 9.718/98 para aumentar o limite de receita bruta da pessoa jurídica para opção ao regime de tributação com base no lucro presumido, de 78 milhões de reais anual para 135 milhões de reais.

Nº	Autor	Descrição
15	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera a Lei nº 13.988/20, que dispõe sobre a transação tributária, para: i) dispensar a inscrição prévia em dívida ativa do crédito tributário para fins de transação tributária; ii) possibilitar a transação diretamente com a Receita Federal do Brasil; iii) permitir que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação; e iv) ampliar de 30 para 120 dias o prazo para que os créditos tributários possam ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa.
16	Deputado Carlos Jordy (PL/RJ)	Suprime os artigos 1º ao 12 da Medida Provisória n. 1.171/2023, mantendo os artigos que atualizam a tabela progressiva do imposto de renda e revogações da legislação.
17	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Altera o art. 10 da Medida Provisória n. 1.171/2023, para suprimir a alíquota de 10% de IRPF para a atualização do valor de bens e direitos no exterior, retornando à alíquota aplicável como se atualizados bens no território nacional.
18	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Altera o art. 11 da Medida Provisória n. 1.171/2023, para suprimir a alíquota de 10% de IRPF para a atualização do valor de bens e direitos no caso de controladas no exterior, retornando à alíquota aplicável como se atualizados bens no território nacional.
19	Deputada Maria do Rosário (PT/RS)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para alterar a Lei nº 7.713/88 e criar isenção de IRPF para rendimentos mensais de até 10 mil reais auferidos por trabalhadores da ativa portadores das doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei.
20	Deputada Maria do Rosário (PT/RS)	Idêntica à emenda 19.

Nº	Autor	Descrição
21	Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para incluir, na interpretação de crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS que, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.
22	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera artigos da Medida Provisória n. 1.171/2023 para atualizar em 53,00% no cálculo do imposto de renda da pessoa física: i) os valores da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda Pessoa Física; ii) o limite da isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão do contribuinte que completar 65 anos; iii) a dedução mensal por dependente; iv) a dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes; v) o limite para dedução por desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis.
23	Deputado José Medeiros (PL/MT)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para incluir previsão de que anualmente a tabela mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas será atualizada, no mínimo, em percentual relativo ao impacto financeiro equivalente ao montante arrecadado com base nesta Medida Provisória.
24	Senador Weverton (PDT/MA)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para definir que, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente da turma, cujo cargo será ocupado por conselheiro representante da Fazenda Nacional.
25	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Idêntica à emenda 15.
26	Deputado Marx Beltrão (PP/AL)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para alterar a Lei nº 9.250/95 e permitir a dedução de despesas com serviços de enfermeiros, entre as despesas de saúde para dedução no IRPF.

Nº	Autor	Descrição
27	Deputado Marx Beltrão (PP/AL)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para alterar a Lei nº 9.250/95 e permitir a dedução de despesas com livros didáticos, apostilas e materiais escolares para apuração do IRPF.
28	Deputado Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera o artigo 3º e 4º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para: i) definir que o ganho de variação cambial auferido em depósitos bancários não remunerados será isento de tributação pelo IRPF; ii) isentar o IRPF no resgate de aplicações financeiras de até 35 mil reais por mês; iii) permitir a dedução, no caso de entidades controladas no exterior por pessoas físicas, de prejuízos acumulados em balanço sem limite de data; e iv) isentar o IRPF da atualização pela variação cambial de bens e direitos originalmente adquiridos em moeda estrangeira.
29	Deputado Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera a Lei nº 9.718/98 para aumentar o limite de receita bruta da pessoa jurídica para opção ao regime de tributação com base no lucro presumido, de 78 milhões de reais anual para até 105 milhões de reais em 2023, 120 milhões em 2024 e até 135 milhões de reais em 2025.
30	Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para reduzir a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de pré-misturas para fabricação de pão à base de mandioca e seus derivados.
31	Deputado Tião Medeiros (PP/PR)	Altera o artigo 13 da Medida Provisória n. 1.171/2023 para criar regra permanente de atualização da tabela progressiva do IRPF, a ser corrigida anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA).

Nº	Autor	Descrição
32	Deputado Sargento Portugal (PODEMOS/RJ)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para alterar a Lei nº 7.713/88 e criar isenção de IRPF para rendimentos mensais de até 200% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, auferidos por trabalhadores da ativa portadores das doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei. Também altera a Lei nº 8.730/93 para dispensar agentes públicos do envio de Declaração de Ajuste Anual e a Declaração de Rendimentos de Pessoa Física à Receita Federal.
33	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	Altera e acrescenta artigos à Medida Provisória n. 1.171/2023 para atualizar em 57,57%: i) a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda Pessoa Física; ii) o limite da isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão do contribuinte que completar 65 anos; iii) a dedução mensal por dependente; iv) a dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes; v) o limite para dedução por desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis. Também exclui o desconto simplificado mensal, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal.
34	Deputado Gustavo Gayer (PL/GO)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para alterar o art. 8º da Lei nº 9.250/95, para acrescentar, entre as deduções de gastos de saúde permitidas na apuração imposto de renda da pessoa física, os gastos com medicamentos de uso contínuo.
35	Deputada Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	Altera o artigo 3º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para excluir a variável cambial da moeda estrangeira dos rendimentos aos quais incide o IRPF.
36	Deputada Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	Altera o artigo 6º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para dispor sobre a forma de cálculo da variável cambial do principal aplicado nas controladas no exterior, para fins de apuração de ganho de capital percebido pela pessoa física.

Nº	Autor	Descrição
37	Deputado Pedro Lupion (PP/PR)	Altera a Lei 11.033/04 para isentar do imposto sobre a renda a remuneração referente à variação cambial produzida pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA e cédulas de produtor rural.
38	Deputado Pedro Lupion (PP/PR)	Acrescenta texto à Medida Provisória n. 1.171/2023 para revogar o §1º do artigo 23 e §2º do artigo 25 da Lei nº 11.076/04, de forma a: i) retirar a necessidade de vínculo (lastro) entre os títulos de crédito do agronegócio e tipos de negócios realizados por produtores rurais; e ii) retirar a necessidade de instituição de custódia de recebíveis de direitos creditórios do agronegócio – CDCA.
39	Deputada Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	Altera o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para definir que os lucros apurados, a partir de 01 de janeiro de 2024, de entidades controladas no exterior, serão tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física residente no País.
40	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera o artigo 2º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para estabelecer que os rendimentos de pessoa física decorrentes de capital aplicado no exterior ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, de acordo com as alíquotas progressivas previstas no artigo 21 (ganho de capital) da Lei nº 8.981/95.
41	Deputado Zé Trovão (PL/SC)	Acrescenta texto à Medida Provisória n. 1.171/2023 para alterar a Lei nº 8.134/90 e estabelecer: i) para o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, a dedução da remuneração paga a terceiros, encargos trabalhistas e previdenciários, caso não tenha optado por regime de tributação de pessoa jurídica; e ii) que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas contribuições previdenciárias de natureza privada no limite fixado pelo artigo 11 da Lei 9.532/97.

Nº	Autor	Descrição
42	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Altera o artigo 2º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para estabelecer que os rendimentos de pessoa física decorrentes de capital aplicado no exterior ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, de acordo com as alíquotas progressivas previstas no artigo 21 (ganho de capital) da Lei nº 8.981/95, aplicando a isenção prevista no art. 22 da mesma Lei.
43	Senador Weverton (PDT/MA)	Idêntica à emenda 9.
44	Deputado Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	Idêntica à emenda 28.
45	Deputado Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	Idêntica à emenda 40.
46	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para dispor que as pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, conforme critérios que dispõe.
47	Deputado Danilo Forte (UNIÃO/CE)	Altera e acrescenta artigos à Medida Provisória n. 1.171/2023 para: i) atualizar em 177,31% o valor de isenção da tabela progressiva mensal do IRPF; ii) atualizar em 793% o valor máximo de renda para alíquota de 27,5% da tabela progressiva mensal do IRPF; iii) criar nova faixa de alíquota, de 35%, na tabela progressiva do IRPF; iv) atualizar em 177,31% o limite da isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão do contribuinte que completar 65 anos; v) atualizar em 177,31% a dedução mensal por dependente, a dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes e o limite para dedução por desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis. Também cria regra permanente de atualização da tabela progressiva do IRPF, a ser corrigida anualmente pelo mesmo índice utilizado para realizar o reajuste do salário mínimo.

Nº	Autor	Descrição
48	Deputado Pedro Westphalen (PP/RS)	Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para reduzir a zero, pelo prazo de 60 meses, as alíquotas de PIS/PASEP, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, incidentes sobre o setor de shopping centers.
49	Deputado Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	Acrescenta artigo à Medida Provisória n. 1.171/2023 para estabelecer diferimento do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos por títulos mobiliários, fundos de investimentos em direitos creditórios e letras financeiras.
50	Deputado Fausto Pinato (PP/SP)	Altera o artigo 3º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para prever que as perdas apuradas nas aplicações financeiras no exterior pela pessoa física poderão ser compensadas com os ganhos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza, na Declaração de Ajuste Anual. Também define isenção de IRPF em aplicações financeiras no exterior em valor de até 35 mil reais.
51	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Idêntica à emenda 49.
52	Deputado Fausto Pinato (PP/SP)	Acrescenta redação para a Medida Provisória n. 1.171/2023 para disciplinar a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações, com incidência à medida que os rendimentos sejam auferidos, à semelhança dos fundos de investimento abertos, com apuração e de recolhimento semestral. Também estabelece fim do benefício fiscal em títulos públicos conferido apenas a investidores estrangeiros pela Lei nº 11.312/06.
53	Deputado Júnior Mano (PL/CE)	Acrescenta redação para a Medida Provisória n. 1.171/2023 para instituir incidência de Imposto de Renda sobre os “ganhos realizados”, à alíquota de 15%.

Nº	Autor	Descrição
54	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Altera a Lei 9.249/95 para disciplinar e estabelecer a incidência do imposto de renda, retido na fonte, sobre lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2023, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, inclusive o pagamento de juros sobre o capital próprio. Também atualiza a tabela progressiva do IRPF, com isenção para rendimentos mensais de até 2.862,00 reais e novas faixas de alíquotas, de 30%, 35%, 40% e 45%.
55	Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera o artigo 10 da Medida Provisória n. 1.171/2023 para estabelecer que não é tributável a variação cambial incorrida entre a data de aquisição de ativos adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira e a data de 31 de dezembro de 2022, quando a pessoa física optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior.
56	Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera o artigo 2º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para estabelecer que os rendimentos de pessoa física decorrentes de capital aplicado no exterior ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, de acordo com as alíquotas progressivas previstas no artigo 21 (ganho de capital) da Lei nº 8.981/95. Também altera o art. 3º da MP para dispor que na tributação dos rendimentos auferidos no exterior o contribuinte poderá deduzir as perdas incorridas e os tributos retidos no mesmo período de apuração.
57	Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera o artigo 2º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para estabelecer que os rendimentos de pessoa física decorrentes de capital aplicado no exterior ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, de acordo com as alíquotas progressivas previstas no artigo 21 (ganho de capital) da Lei nº 8.981/95.
58	Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera o artigo 2º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para dispor que não é tributável a variação cambial ocorrida entre a data de aquisição de ativos adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira e 31 de dezembro de 2023.

Nº	Autor	Descrição
59	Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	Altera a Medida Provisória n. 1.171/2023 para: i) incluir a expressão “ativos financeiros” entre alienações de ativos de caráter permanente excetuados do ganho de capital para fins de conceito de renda ativa própria; ii) definir “princípios contábeis” e a “legislação” referentes ao país de domicílio da entidade controlada, para fins de elaboração das demonstrações financeiras; iii) para cômputo do lucro de entidade controlada no exterior, a contabilização da participação da pessoa física na proporção de sua efetiva participação nos lucros apurados, e não pelo capital social; iv) prever inclusive às investidas indiretas a possibilidade de dedução de lucros e dividendos de pessoas jurídicas domiciliados no País, na apuração do lucro da pessoa jurídica controlada no exterior, assim como a dedução do imposto pago no exterior ou retido na fonte; v) prever que, no caso de fundos de investimento com classes de cotas segregadas, cada classe de cotas deve ser considerada como uma entidade separada; vi) definir que, nos casos em que a entidade controlada for domiciliada em país com o qual o Brasil possua acordo para evitar a dupla tributação, a tributação dos lucros dessa entidade observará, exclusivamente, o disposto em tal tratado.
60	Deputado Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)	Altera o art. 7º da Lei nº 11.732/08 para equiparar à exportação a venda de mercadorias nacionais para oito Áreas de Livre Comércio localizadas na região Norte.
61	Deputado Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)	Acrescenta texto à Medida Provisória n. 1.171/2023 para isentar de PIS/PASEP e COFINS a venda de mercadorias nacionais para oito Áreas de Livre Comércio localizadas na região Norte.
62	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Acrescenta texto à Medida Provisória n. 1.171/2023 para instituir contribuição social sobre altas rendas das pessoas físicas, incidente sobre a renda, ganhos de capital e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas que excederem o montante de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) anuais, com alíquota de 10%.

Nº	Autor	Descrição
63	Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acrescenta §10 e §11 ao art. 4º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para possibilitar que do lucro do período da controlada no exterior seja deduzida a parcela do resultado ainda não realizada, desde que seja constituída reserva de lucros a realizar.
64	Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acrescenta §10 ao art. 4º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para incluir no conceito de renda ativa própria os valores de juros, aplicações financeiras e intermediação financeira obtidos por instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estejam situadas.
65	Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acrescenta §12 ao art. 10 da Medida Provisória n. 1.171/2023 para isentar o IRPF da atualização pela variação cambial de bens e direitos originalmente adquiridos em moeda estrangeira, ao prever o cálculo do custo de aquisição pela cotação da moeda estrangeira no último dia útil do ano-calendário de referência da atualização.
66	Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o art. 4º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para definir pessoa vinculada à pessoa física residente no país a pessoa física também residente no país e de parentesco até o segundo grau (e não o terceiro grau).
67	Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o art. 3º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para prever que poderá haver a compensação das perdas realizadas nas aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País na apuração anual do IRPF.
68	Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o § 9º do art. 4º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para permitir que pessoa física possa deduzir, na proporção de sua participação no capital social da controlada no exterior, o imposto sobre a renda devido pela controlada e suas investidas, ainda que a responsabilidade pelo recolhimento seja atribuída a terceiro, assim como o imposto eventualmente retido na fonte.

Nº	Autor	Descrição
69	Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o art. 15º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para revogar o § 5º (apuração em dólares da diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição) e o inciso I do § 6º (não incidência do imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação de direitos no exterior adquiridos na condição de não-residente), ambos do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, apenas a partir do início do exercício financeiro seguinte (01 de janeiro de 2024).
70	Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acrescenta §10 ao art. 4º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para incluir no conceito de renda ativa própria os valores de dividendos e participações societárias, no caso de entidades que invistam exclusivamente em entidades que apurem renda ativa própria superior a 80% da renda total.
71	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera o §7 do art. 4º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para estabelecer que poderão ser deduzidos do lucro da controlada os prejuízos apurados a qualquer tempo em balanço pela própria controlada.
72	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera o art. 2º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para estabelecer tabela de incidência do IRPF os rendimentos do capital aplicado no exterior de 0% de alíquota para rendimentos mensais de até 1 mil dólares, 15% para entre 1 mil e 10 mil dólares, e 22,5% para acima de 10 mil dólares.
73	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	Idêntica à emenda 65.
74	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	Acrescenta texto ao art. 3º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para dispor que não se aplica a tributação prevista no art. 2º aos depósitos em conta ou em cartão de crédito, quando não remunerados.
75	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera o art. 4º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para definir pessoa vinculada à pessoa física residente no país a pessoa física de parentesco até o segundo grau (e não o terceiro grau).

Nº	Autor	Descrição
76	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera e acrescenta artigos à Medida Provisória n. 1.171/2023 para atualizar em 56,80%: i) a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda Pessoa Física; ii) a dedução mensal por dependente; iii) a dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes; iv) o limite para dedução por desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis. Também criar regra permanente de atualização da tabela progressiva do IRPF e do limite para deduções, a serem corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA).
77	Deputado Alceu Moreira (MDB/RS)	Idêntica à emenda 37.
78	Deputado Alceu Moreira (MDB/RS)	Idêntica à emenda 38.
79	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Idêntica à emenda 63.
80	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Idêntica à emenda 64.
81	Deputada Duda Salabert (PDT/MG)	Altera o art. 3º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para incluir no rol exemplificativo de aplicações financeiras e rendimentos, sujeitos às alíquotas do art. 2º, os criptoativos e carteiras digitais ou contas correntes com rendimentos.
82	Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	Idêntica à emenda 67.
83	Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	Altera o art. 3º da Medida Provisória n. 1.171/2023 para excluir a incidência do IRPF dos rendimentos do capital aplicado no exterior relativos à variação cambial da moeda estrangeira frente à moeda nacional.
84	Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	Suprime o art. 6º da Medida Provisória n. 1.171/2023, que inclui a variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior entre o ganho de capital percebido pela pessoa física para efeito de IRPF.
85	Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	Idêntica à emenda 67.

Nº	Autor	Descrição
86	Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	Idêntica à emenda 74.
87	Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	Idêntica à emenda 42.
88	Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	Altera a Lei 9.250/95 para atualizar em 10,90% a dedução mensal por dependente na apuração do IRPF.
89	Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	Acrescenta texto à Medida Provisória n. 1.171/2023 para alterar a Lei nº 9.250/95 e criar a apuração do imposto de renda da entidade familiar, com base de cálculo reduzida mediante sua divisão pelo coeficiente familiar, a depender do número de cônjuges, companheiros, pais e descendentes da entidade familiar.
90	Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	Idêntica à emenda 69.
91	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a Lei nº 11.033/04 para isentar do imposto sobre a renda a parcela da variação cambial paga pelos títulos de crédito emitidos nos termos do § 3º do art. 23 da Lei nº 11.076/04.
92	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a Lei nº 11.033/04 para isentar do imposto sobre a renda os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA, Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA e pela Cédula de Produto Rural - CPR. Também inclui na isenção a parcela da variação cambial paga pelos referidos títulos.
93	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Idêntica à emenda 81.
94	Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Idêntica à emenda 68.
95	Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Idêntica à emenda 71.

Nº	Autor	Descrição
96	Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Idêntica à emenda 67.
97	Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Altera e acrescenta artigos à Medida Provisória n. 1.171/2023 para atualizar em 162,61%: i) a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda Pessoa Física; ii) o limite da isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão do contribuinte que completar 65 anos; iii) a dedução mensal por dependente; iv) a dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes; v) o limite para dedução por desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis.
98	Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP)	Acrescenta texto à Lei nº 12.249/10 para citar os valores dos bens havidos por doação remetidos por organização religiosa ou entidade filantrópica nacional às entidades congêneres sediadas no exterior, cuja soma seja inferior a 20 mil reais.
99	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Altera o art. 13 da Medida Provisória n. 1.171/2023, ampliando para até 5.000 reais a faixa de isenção na tabela progressiva mensal do Imposto de Renda Pessoa Física, a partir do mês de maio de 2025.
100	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Altera artigo da Medida Provisória n. 1.171/2023 para prever a dedução de despesas com serviços de cuidadores de pessoas com deficiência e de idosos, entre as despesas de saúde para dedução no IRPF.
101	Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	Altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250/95 para incluir a expressão “ou à dedução de que trata o art. 10 desta Lei” na possibilidade de desconto simplificado mensal, de 25% sobre do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal e de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.
102	Deputado Raimundo Santos (PSD/PA)	Idêntica à emenda 38.
103	Deputado Raimundo Santos (PSD/PA)	Idêntica à emenda 92.
104	Deputado Raimundo Santos (PSD/PA)	Idêntica à emenda 37.

Nº	Autor	Descrição
105	Deputado Raimundo Santos (PSD/PA)	Idêntica à emenda 91.
106	Deputado Pedro Uczai (PT/SC)	Altera a Lei nº 7.689/88 para majorar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas para: i) 40%, de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, e para 20%, a partir de 01 de janeiro de 2025, para pessoas jurídicas de seguros privados, capitalização e para lista de instituições financeiras; ii) para 25%, de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, e para 17%, a partir de 01 de janeiro de 2025, para cooperativas de crédito; iii) para 20%, de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, e 9%, a partir de 01 de janeiro de 2025, para pessoas jurídicas que atuem no setor extrativo de petróleo, gás e recursos minerais.

2023-5775